



Aos dezoito dias mês de agosto de 2026. O Sr. Luís Carlos Menezes Severo, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 252/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 7/2026, tendo como objetivo a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**. A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

#### **No mérito.**

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 21.971.041/0001-03, a empresa alega que:

#### **1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2026, especificamente em relação ao item referente à aquisição de **balança digital com bateria embutida, capacidade de pesagem de até 40 kg, bivolt, visor LCD, precisão de 2 g, voltagem 110v-220v, dimensões de 34 x 33 x 9 cm e garantia de 12 meses**.

Em sua manifestação, a empresa impugnante sustenta, em síntese, que o valor estimado para o item seria inexecutável e que o descritivo não contemplaria exigência de certificação, aprovação ou selo do INMETRO.

Para fundamentar sua alegação, a impugnante apresenta como parâmetro de comparação **balanças destinadas à pesagem de pessoas**, com capacidade entre 150 kg e 300 kg, mencionando equipamentos das marcas Welmy, Ramuza, Balmak e Líder, afirmando que tais produtos, por serem certificados pelo INMETRO, apresentariam valores superiores ao estimado pela Administração.

Ao final, requer a alteração do descritivo para inclusão de exigência de certificação INMETRO, bem como a realização de nova pesquisa de preços e a republicação do edital.

#### **1.1. DOS PEDIDOS:**

1. Seja aceito o pedido de impugnação;



2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000;

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

## 2. DAS RAZÕES DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a argumentação apresentada pela impugnante parte de uma **premissa que não corresponde ao objeto efetivamente descrito no edital**.

O item licitado consiste em balança digital com capacidade máxima de **40 kg**, precisão de **2 g**, bateria embutida, alimentação bivolt, visor LCD e dimensões de 34 x 33 x 9 cm.

Em nenhum momento o edital estabelece que o equipamento será utilizado para **pesagem de pessoas**, tampouco exige capacidade de 150 kg, 200 kg ou 300 kg.

Assim, os equipamentos utilizados pela impugnante como parâmetro para questionar o valor estimado — notadamente balanças destinadas à pesagem humana — não correspondem ao objeto efetivamente licitado.

A própria impugnante fundamenta sua manifestação em equipamentos com



características e finalidade distintas, afirmando que não existiriam balanças portáteis para pesagem de pessoas certificadas pelo INMETRO dentro do valor estimado pela Administração.

Dessa forma, os valores apresentados para equipamentos destinados à pesagem humana não podem, por si só, demonstrar a inexequibilidade do preço estimado para uma balança com capacidade máxima de 40 kg e finalidade distinta.

### **3. DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO**

Quanto à alegação de que o valor estimado não corresponderia aos preços de mercado, cumpre esclarecer que a Administração realizou sua pesquisa de preços observando os parâmetros estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, utilizando fontes aptas a subsidiar a formação do valor estimado da contratação, inclusive **plataformas e bases oficiais de contratações públicas**.

A estimativa de preços, portanto, não foi estabelecida de maneira aleatória ou exclusivamente com base em produto doméstico encontrado na internet, como tenta fazer crer a impugnante.

A Administração considerou, para formação do valor estimado, referências compatíveis com o objeto efetivamente pretendido, devendo a análise de eventual compatibilidade de preços observar as características efetivamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe os parâmetros legais aplicáveis à estimativa de preços e à seleção da proposta mais vantajosa, sendo necessário analisar o preço em relação ao **objeto efetivamente licitado**.

Portanto, a comparação deve ser realizada entre produtos que possuam características equivalentes às exigidas no edital, não sendo tecnicamente adequado utilizar como parâmetro equipamentos destinados à pesagem humana, com capacidade muito superior à exigida.

### **4. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO OU APROVAÇÃO PELO INMETRO**

Quanto ao pedido de inclusão de exigência de certificação, aprovação ou selo do INMETRO, é necessário fazer uma distinção entre a argumentação apresentada pela impugnante e a regulamentação efetivamente aplicável aos instrumentos de pesagem.

A impugnante fundamenta seu pedido principalmente em balanças destinadas à **pesagem de pessoas**, mencionando, inclusive, equipamentos com capacidade de 150 kg a 300 kg.

Entretanto, o objeto deste certame possui capacidade máxima de 40 kg e não foi



definido para pesagem de pessoas.

Portanto, **não é a capacidade de 40 kg, isoladamente, que determina a necessidade ou não de controle metrológico pelo INMETRO**, mas principalmente a finalidade para a qual o instrumento será utilizado.

Dessa forma, não se mostra adequado acolher o pedido da impugnante simplesmente com fundamento na existência de certificação INMETRO em balanças destinadas à pesagem de pessoas, pois tal situação não corresponde ao objeto descrito no edital.

Por outro lado, a Administração deverá assegurar que o equipamento fornecido esteja em conformidade com **todas as normas legais e regulamentares obrigatórias que eventualmente incidam sobre sua utilização**, inclusive aquelas relacionadas ao controle metrológico, quando aplicáveis.

Assim, não se verifica necessidade de alterar o edital para incluir, de forma genérica, a exigência de certificação INMETRO com base nos fundamentos apresentados pela impugnante.

## 5. DA LEI Nº 14.133/2021 E DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 admite, em determinadas situações, a exigência de comprovação de qualidade e conformidade do produto, inclusive mediante certificação, certificado, laudo ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada. O art. 42, inclusive, prevê a possibilidade de exigência de certificação de qualidade do produto, desde que observados os requisitos legais.

Isso, contudo, não significa que toda balança comercializada deva necessariamente possuir certificação ou selo do INMETRO, independentemente de sua finalidade.

A exigência editalícia deve guardar **pertinência e proporcionalidade com o objeto e com a necessidade da Administração**, evitando-se estabelecer requisito que não seja aplicável ao equipamento efetivamente pretendido.

No presente caso, a justificativa apresentada pela impugnante para inclusão da certificação está baseada em equipamentos destinados à pesagem humana, enquanto o objeto licitado possui características e finalidade distintas.

## 6. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Também não restou demonstrada pela impugnante, de forma objetiva, a alegada inexecutabilidade do valor estimado.



A empresa afirma que o valor seria insuficiente para aquisição de balanças certificadas pelo INMETRO, mencionando custos relacionados a equipamentos destinados à pesagem humana e inclusive custos de verificação metrológica.

Entretanto, tais argumentos não demonstram que o valor estimado seja incompatível com o equipamento efetivamente especificado pela Administração.

Para que se pudesse concluir pela inadequação da estimativa, seria necessário demonstrar que **produtos que efetivamente atendam às características do item licitado**, especialmente capacidade de 40 kg, precisão de 2 g, bateria embutida, bivolt e demais características previstas no edital, não são encontrados no mercado pelo valor estimado.

A simples apresentação de preços de equipamentos com capacidade e finalidade diferentes não é suficiente para comprovar a inexequibilidade.

## 7. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) o objeto licitado consiste em balança digital com capacidade máxima de 40 kg, e não em balança destinada à pesagem de pessoas;

b) os equipamentos utilizados pela impugnante como parâmetro possuem finalidade e características distintas das exigidas no edital;

c) a argumentação relativa aos preços de balanças de 150 kg a 300 kg não demonstra a inexequibilidade do valor estimado para o objeto efetivamente licitado;

d) a pesquisa de preços realizada pela Administração observou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e utilizou fontes oficiais e aptas à formação da estimativa podendo ser comprovado pelo link <https://saovicentadosul.rs.gov.br/site/2026/07/20/licitacao-exclusiva-para-me-e-epp-pregao-eletronico-uasg-988675-no-7-2026-objeto-registro-de-precos-para-futura-aquisicao-parcelada-de-materiais-eletronicos-e-eletrrodomesticos-par/> , - PDF “Valor de Referência”;

e) a necessidade de controle metrológico e eventual aprovação/verificação pelo INMETRO depende da finalidade de utilização do instrumento, conforme esclarecimentos do próprio INMETRO;

f) a exigência de certificação deve guardar pertinência com o objeto e estar devidamente justificada;

g) a Administração Pública possui a prerrogativa discricionária de definir o objeto da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

---

licitação conforme sua real necessidade e interesse público, pautada pelos princípios da economicidade e da eficiência, não estando obrigada a acatar imposições de particulares nem a adquirir produtos com especificações ou certificações alheias à finalidade pretendida.

**h) Quanto ao pedido de remessa à autoridade superior formulado pela impugnante, cumpre esclarecer que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por ela invocado, regula especificamente o rito dos recursos administrativos contra atos de julgamento ou habilitação. O presente caso trata de impugnação ao edital, rito regido pelo art. 164 da mesma Lei, o qual não estabelece a obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição administrativa ou remessa à instância superior. Assim, compete privativamente ao Pregoeiro a decisão sobre a manutenção das regras do edital, exaurindo-se a análise nesta instância operativa e indeferindo-se, por conseguinte, o pedido de encaminhamento à autoridade superior.**

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso das atribuições que me é conferida pelo Decreto Municipal nº 31/2026. **Decido pelo Indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI EPP** Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Luís Carlos Menezes Severo  
Pregoeiro